



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 825370/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA,  
CEZAR MESSIAS BREDÁ, CLEBER GERALDO DA SILVA,  
EDUARDO CINTRA LUGLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1776/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Registro de receitas nas fontes vinculadas à educação sem a devida transferência financeira dos recursos. Prescrição quanto ao registro em conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”. Fato ocorrido em 2008. Pela procedência quanto às pendências na conciliação bancária informada em 31/12/2016. Irregularidade, aplicação de multas e restituição de valores.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3109/18-STP, exarado em sede de processo de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ visando o cumprimento de metas na área de educação, sendo que o objeto desta Tomada corresponde à diferença verificada entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do Município. Consta do referido acórdão que:

A proposta resumidamente envolve a aplicação nos exercícios de 2017 a 2020 do saldo de R\$ 732.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), apurados em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104, além do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação em Educação.

A instrução evidenciou que foram registradas receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, sendo estes utilizados para cobrir pagamento de fontes livres.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Não foi esclarecido pelo requerente qual o destino desses recursos que transitaram nas contas das fontes livres e também há registro na conta de “Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, no valor de R\$ 130.212,06 (cento e trinta mil, duzentos e doze reais e seis centavos), o que representa saídas financeiras cujos destinos não foram identificados.** Motivo pelo qual, acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Linhares, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (destaque intencional)

O então relator determinou a remessa do feito à área municipal para a respectiva instrução inicial e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 2402/18-GCNB, peça 5).

Neste ínterim, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela citação do Município de Inajá e dos seguintes agentes: *Alcides Elias Fernandes* (gestor durante os exercícios de 2012 a 2016); *Eduardo Cintra Lugli* (gestor durante o exercício de 2017); *Ana Paula de Oliveira* (contadora responsável pelos exercícios de 2015 até 2017); e *Cesar Messias Breda* (Controlador Interno dos exercícios de 2015 até 2017). Ainda, sugeriu que fosse juntado aos autos cópia da Instrução n.º 1572/18-CGM, “tendo em vista que o teor da referida peça contém análise técnica a respeito da situação que originou a presente Tomada” (Instrução n.º 3597/20-CGM, peça 7).

As sugestões acima foram acolhidas por este relator (Despacho n.º 1232/20-GCDA, peça 8).

Manifestaram-se nos autos *Ana Paula de Oliveira* (peças 20 a 34); César Messias Breda (peça 39); e o Município de Inajá (peça 41), sendo que este último solicitou a concessão do prazo de seis meses para “buscar apurar novos fatos que possam contribuir com elucidação definitiva do caso”.

Foi deferida a prorrogação pelo período de 30 (trinta) dias, porém, não houve nova manifestação da municipalidade (Certidão de Decurso de Prazo n.º 154/21-DP, peça 46).

O feito foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 5191/22-CGM, peça 47), ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superávit financeiro nas fontes 103 e 104 era composto “pelo valor informado como saldo contábil em conta bancária e pelos valores lançados no ativo realizável como ‘responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar’”:

### Saldo Banco:

| idConta              | idBanco | nmBanco              | cdAgencia | cdConta Bancaria | dsContaBancaria  | cdFonte |                                                                      | viContabil |
|----------------------|---------|----------------------|-----------|------------------|------------------|---------|----------------------------------------------------------------------|------------|
|                      |         |                      |           |                  |                  | Receita | dsFonteReceita                                                       |            |
| 281                  | 1       | BANCO DO BRASIL S.A. | 0676-9    | 9434-X           | MDE EDUCACAO 10% | 103     | 10% Sobre Transferências Constitucionais - Exercício Corrente        | 449.237,07 |
| 280                  | 1       | BANCO DO BRASIL S.A. | 0676-9    | 9433-1           | MDE EDUCACAO 25% | 104     | 25% sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente | 197.517,17 |
| Total saldo bancário |         |                      |           |                  |                  |         |                                                                      | 646.754,24 |

### Saldo Ativo Realizável:

| nrAno            | Conta Contábil              | dsConta                                              | cdFonte | dsFonte                                                              | nrDocumento       | nmPessoaRFB                             | viSaldo    |
|------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------|---------|----------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------------------------|------------|
| 2016             | 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 | RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR | 103     | 10% Sobre Transferências Constitucionais - Exercício Corrente        | 78393592000146,00 | PARANA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO | 84.106,27  |
| 2016             | 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 | RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR | 104     | 25% sobre demais impostos vinculados à educação - Exercício Corrente | 78393592000146,00 | PARANA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO | 46.105,79  |
| Total realizável |                             |                                                      |         |                                                                      |                   |                                         | 130.212,06 |

### Resumo por fonte:

|                   | Fonte 103  | Fonte 104  |
|-------------------|------------|------------|
| Saldo Banco       | 449.237,07 | 197.517,17 |
| Saldo Realizável  | 84.106,27  | 46.105,79  |
| Total saldo fonte | 533.343,34 | 243.622,96 |

Consignou, então, que embora o saldo bancário informado fosse de R\$ 646.754,24, o saldo efetivo nas contas era de R\$ 8.182,87, sendo que a respectiva diferença no importe de R\$ 638.571,37 referia-se aos valores lançados em conciliação bancária.

Quanto ao valor de R\$ 130.212,06 registrado na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, a unidade concluiu que R\$ 129.920,16 teve origem no exercício de 2008, sendo que em janeiro de 2013 referido o montante foi inscrito na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” nas fontes 103 e 104, e que “em 2016 ocorreu movimentação na referida conta, tendo encerrado o exercício com saldo de R\$ 130.212,06, que se repetiu em dez/2017”. Considerando que o fato ocorreu em 2008, propôs o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória em relação a ele.

De outro vértice, ao ponderar que o valor permaneceu inscrito no ativo realizável até 2018, demonstrando que “diversas gestões se passaram sem que houvesse a devida apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização dos envolvidos e ressarcimento ao erário”, concluiu que referida omissão seria passível de aplicação de multa a *Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*.

Quanto ao valor de R\$ 638.571,37 apontado na conciliação bancária declarada em 31/12/2016, que seria decorrente do registro contábil de receita nas fontes 103 e 104 sem a respectiva transferência financeira para as contas bancárias correspondentes, pontuou que além de não ter havido a comprovação da devolução dos recursos às referidas fontes, também não houve a adoção de quaisquer providências voltadas a identificar o destino que foi dado a tal montante, sequer sendo possível concluir que houve a sua aplicação em alguma despesa legítima, ainda que alusiva a fonte diversa da de origem.

Concluiu, então, que “face à identificação de saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, considera-se que houve dano ao erário no montante de R\$ 638.571,37”, devendo ser condenado o senhor *Alcides Elias Fernandes* ao ressarcimento, devidamente atualizado.

Além disso, propôs a aplicação de multa a *Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*, responsáveis legais nos exercícios seguintes ao da irregularidade, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

Por fim, também sugeriu a aplicação da multa proporcional ao dano aos gestores acima.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou parcialmente o opinativo técnico, rejeitando apenas a prescrição suscitada no que se refere à pretensão ressarcitória (Parecer n.º 1184/22-5PC, peça 48).

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o superávit financeiro nas fontes 103 e 104 tinha duas origens: o valor informado como saldo contábil em conta bancária e os valores lançados no ativo realizável como “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Início o exame por esse último fato, tendo em vista a necessidade de análise prévia da tese prescricional defendida pela unidade técnica em relação a ele.

Considerando que a prescrição é tratada por este Tribunal no âmbito do Prejulgado n.º 26, convém transcrever os marcos nele fixados:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (destaque intencional)

No que se refere ao dano ao erário, por seu turno, consta do Acórdão que fixou o Prejulgado que deveria ser adotada a imprescritibilidade até a deliberação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que sobreveio referida deliberação, este Tribunal de Contas decidiu rediscutir o entendimento adotado no âmbito do Prejulgado, porém, até o momento não houve novo julgamento, e foi nesse contexto que o Ministério Público de Contas defendeu a manutenção da imprescritibilidade até que sobrevenha eventual mudança de entendimento.

Pois bem.

Em que pese o raciocínio ministerial não esteja equivocado, entendo que cada caso deve ser analisado com o cuidado que lhe cabe.

No presente expediente, **a origem do suposto dano decorrente do registro na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar” remonta ao ano de 2008, quando o gestor municipal era o senhor *Manoel Aguilár Filho*, que sequer integra o feito.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Qualquer pretensão ressarcitória em seu desfavor exige, portanto, a sua inclusão nos autos, o que se daria após o transcurso de aproximadamente 15 anos da ocorrência dos fatos.

Aliás, quanto a este ponto, embora a unidade técnica tenha defendido que se encontra prescrita a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário para fatos anteriores a 01 de outubro de 2015, tem-se que referido marco só é válido em relação aos gestores já incluídos nestes autos. Em relação ao senhor Manoel, sequer houve a interrupção do prazo, tendo em vista que não houve decisão ordenando a sua citação.

A partir desse contexto, com a devida vênia ao entendimento defendido pelo *parquet* – o qual este próprio relator já adotou em ocasiões nas quais reputou adequado –, me parece que neste caso a aplicação indiscriminada da imprescritibilidade implicaria em nítido cerceamento de defesa do ex-gestor municipal, tendo em vista que a ele seria atribuído ônus de esclarecer fatos ocorridos há mais de uma década.

Conforme ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, “o decurso do tempo dificulta a produção de provas para subsidiar a atuação fundamentada desta unidade técnica. Há de se considerar que a imposição do ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos sem limite temporal pode resultar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal”.

No entanto, como bem defendido pela unidade, “embora entenda-se prescrita a pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário quanto à diferença registrada no exercício de 2008, face à omissão dos responsáveis legais do Município de Inajá para saneamento da irregularidade, considerando que apesar de citados nos presentes autos não apresentaram comprovação da adoção de medidas durante sua gestão para apurar os fatos”, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a *Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*.

Vencida a análise do registro de R\$ 130.212,06 na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, passo ao exame das pendências na conciliação bancária informada em 31/12/2016 no total de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 638.571,37, ocasionadas pela ausência de transferência financeira de recursos livres para as contas vinculadas às fontes 103 e 104.

Quanto a este ponto, registro de antemão que não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, já que o fato em exame ocorreu em 2016, e as citações foram ordenadas em 2020.

No mérito, valho-me da criteriosa análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conforme consta das razões defensivas ofertadas, a fim de sanar a irregularidade foram abertos créditos adicionais especiais com recursos do superávit financeiro registrado nas fontes 103 e 104, tendo sido empenhado e pago nos exercícios de 2017 a 2020 o montante de R\$ 688.403,91.

Não obstante a medida acima, não foram encaminhados comprovantes das despesas empenhadas e dos respectivos comprovantes de pagamento, não restando demonstrada, portanto, a aplicação na educação dos recursos que não foram transferidos em 2016.

Em acréscimo, a unidade técnica constatou que os registros continuavam pendentes de regularização, considerando os dados constantes da conciliação bancária declarada em 31/12/2021.

Ness linha, observa-se que “além de não comprovar a devolução de recursos às fontes da educação (transferência de recursos de fontes não vinculadas às fontes 103 e 104), os responsáveis também não comprovaram a adoção de providências a fim de identificar o destino dado aos recursos que deixaram de ser repassados às fontes da educação e a responsabilização dos envolvidos”, em violação ao parágrafo único<sup>1</sup> do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Como agravante, sequer foi comprovada a utilização dos recursos em despesas legítimas, ainda que em fonte diversa da de origem.

Inescapável a conclusão pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 638.571,37 e pela necessidade de seu ressarcimento, devidamente

---

<sup>1</sup> Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atualizado, pelo gestor à época, senhor Alcides Elias Fernandes, a teor do artigo 85, IV<sup>2</sup>, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dada a omissão dos gestores subsequentes em buscar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*.

Por fim, uma vez constatado o dano acima, o qual atinge uma área tão sensível à população, não tendo havido a mínima tentativa de saneamento da irregularidade, acolho a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Orgânica aos gestores *Alcides Elias Fernandes*, *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*, em seu percentual mínimo.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato ocorrido em 2008 consistente no **registro na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”**;

II. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:

II.I. a conduta dos senhores *Alcides Elias Fernandes*, *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva* em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.II. a conduta do senhor *Alcides Elias Fernandes* consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*, consistente na omissão em buscar a apurar a apuração dos

---

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

[...]

IV – restituição de valores;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. pelo ressarcimento ao erário a ser realizado por *Alcides Elias Fernandes* no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de 'entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários' constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;

IV. aplicação individual da multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a *Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;

V. aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e

VI. aplicação individual da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Alcides Elias Fernandes, Eduardo Cintra Lugli e Cleber Geraldo da Silva*, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta "responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar".

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao fato ocorrido em 2008 consistente no **registro na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”**;

II. Pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR:

II.I. a conduta dos senhores *Alcides Elias Fernandes*, *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva* em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, perpetuando a violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II.II. a conduta do senhor *Alcides Elias Fernandes* consistente no registro de receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, em afronta ao artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conduta dos senhores *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*, consistente na omissão em buscar a apurar a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, em violação ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Determinar o ressarcimento ao erário, a ser realizado por *Alcides Elias Fernandes* no valor de R\$ 638.571,37, devidamente atualizado, em razão do dano decorrente das saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino, correspondente aos valores de ‘entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários’ constantes na conciliação bancária em 31/12/2016;

IV. Aplicar, individualmente, a multa proporcional ao dano prevista no artigo 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual mínimo, a *Alcides Elias Fernandes*, *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*, nos termos do artigo 89 da mesma Lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*, pela omissão no seu dever de apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis quanto às saídas financeiras de contas bancárias sem apuração de destino no valor de R\$ 638.571,37, considerando terem concorrido para a perpetuação da irregularidade; e

VI. Aplicar, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Alcides Elias Fernandes*, *Eduardo Cintra Lugli* e *Cleber Geraldo da Silva*, em razão da omissão na apuração dos valores registrados na conta “responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente